



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel Marcos José de Leão Nº 50 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@feliz.rs.gov.br

Exmo Sr.

Pedro Vitor Martini

Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz - RS

Mensagem:

Senhor Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a atividade dos fiscais municipais do Município de Feliz – RS”.

As atividades econômicas são as responsáveis não somente pela arrecadação de impostos que possibilita o custeio das atividades públicas do Município, como também são garantidoras do desenvolvimento da população. Ao se impor um sistema burocrático àqueles que buscam desenvolver atividades econômicas em nosso Município se está a provocar diversas perdas como:

- Menor arrecadação de impostos devido ao número menor de pessoas que conseguem desenvolver atividades econômicas de forma regular, passando a praticá-las de forma informal;
- Menor desenvolvimento do Município pela menor arrecadação;
- Menor desenvolvimento econômico das pessoas e empresas que atuam no Município;
- Menor desenvolvimento social devido a um menor número de postos de trabalho.

A fiscalização a ser exercida pelo Município é atividade essencial para o funcionamento das atividades econômicas, porém não se pode deixar de desburocratizar o processo de consulta, instalação e operação das atividades econômicas em Feliz, apresentando regras objetivas que tornam claro e direto o caminho que deve ser seguido.

O Município deve informar àqueles que pretendem ou estão já desenvolvendo atividades econômicas quais são todos os atos e documentos necessários para a liberação da atividade de forma única. Da mesma forma que a fiscalização deverá ser orientativa de forma a auxiliar àqueles que querem desenvolver as atividades econômicas, somente punindo em casos de descumprimento das orientações prestadas. Para tanto estamos apresentando a presente proposta que trata destas prerrogativas, buscando desburocratizar e melhorar o processo de quem pretende empreender em nosso Município.

Contando com o apoio de todos os colegas Vereadores desta Casa peço que este Projeto de Lei seja aprovado.

Feliz, 28 de junho de 2021.

Cláudio Rodrigo Vieira
Vereador do PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel Marcos José de Leão Nº 50 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95770-000
☎ 51 36371485 📧 camara@feliz.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 063/2021.

Dispõe sobre a atividade dos Fiscais Municipais do Município de Feliz - RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas ao exercício de atividades dos Fiscais Municipais de Feliz.

Art. 2º Os Fiscais Municipais atuarão tendo como princípios norteadores:

- I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - A boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III - A intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.
- IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º A atividade de fiscalização a ser exercida pelos fiscais municipais ocorrerá de acordo com a seguinte dinâmica, salvo situações de iminente dano irreparável e não indenizável:

I – O primeiro ato de fiscalização será essencialmente de orientação, onde serão informados todos os elementos que deverão ser observados para o atendimento das exigências legais da atividade fiscalizada.

II – O segundo ato de fiscalização, o qual somente ocorrerá após decorridos no mínimo 30 (trinta) dias do primeiro ato de fiscalização, deverá conter a verificação pelo fiscal do atendimento das orientações prestadas no primeiro ato de fiscalização e a notificação dos atos orientativos ainda não adotados;

III - O terceiro ato de fiscalização, o qual somente ocorrerá após decorridos no mínimo 30 (trinta) dias do segundo ato de fiscalização, deverá conter a verificação pelo fiscal do atendimento da notificação efetuada no segundo ato de fiscalização e a autuação pela ausência de cumprimento da notificação.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado:

I - Receber no primeiro ato fiscalizatório relatório escrito de todas as inconsistências existentes e as alterações a serem feitas para a regularização da atividade econômica, em uma única vez, não podendo ser solicitadas novas alterações ou documentos posteriormente.

II – Ser informada, em até 10 (dez) dias nas consultas prévias efetuadas ao Município, acerca de todos os elementos e documentos necessários à instrução do processo de atos públicos de liberação de atividades econômicas, não lhe podendo ser solicitados novos documentos no decorrer da instrução do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel Marcos José de Leão Nº 50 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@feliz.rs.gov.br

III – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, quando apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido.

IV – Receber o relatório de análise de solicitação de liberação de atividades econômicas, contendo todas as inconsistências existentes e as alterações a serem feitas para a liberação, em uma única vez, não podendo ser solicitadas novas alterações ou documentos posteriormente;

V - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Rodrigo Vieira

Vereador PSD - Autor